



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ. 45.117.116/0001-43

Rua: Dr. Oliveira Neves, 476 - Telefone: 17 3576-9200 – CEP: 15.960-000

e-mail: secretaria@ariranha.sp.gov.br

LEI Nº 2.933, de 30 de dezembro de 2021
(Projeto de Lei n.º 074, de autoria do Executivo Municipal)

APROVA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BARRETOS COM OS MUNICÍPIOS DE ALTAIR, BARRETOS COM OS MUNICÍPIOS DE ALTAIR, BARRETOS, BEBEDOURO, CAJOBI, COLÔMBIA, EMBAÚBA, ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA, GUAIRA, JABORANDI, PALMARES PAULISTA, PARAISO, SEVERINIA, TAQUARAL, TERRA ROXA, VISTA ALEGRE DO ALTO, ARIRANHA.

JOAMIR ROBERTO BARBOZA, Prefeito Municipal de ARIRANHA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica aprovado o Protocolo de Intenções do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão do Desenvolvimento Regional da Região Administrativa de Barretos com os municípios de Altair, Barretos com os municípios de Altair, Barretos, Bebedouro, Cajobi, Colômbia, Embaúba, Estância Turística de Olímpia, Guaíra, Jaborandi, Palmares Paulista, Paraiso, Severínia, Taquaral, Terra Roxa, Vista Alegre do Alto, Ariranha, que se tornam integrantes desta Lei.

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA, AOS
30 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2021

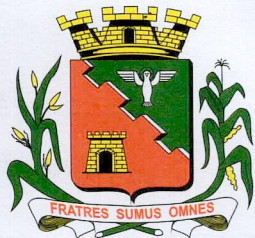
JOAMIR ROBERTO BARBOZA

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA

MARICI CRISTINA ROMANO

DIRETORA GERAL DE SECRETARIA E TESOUREIRA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 5.143, DE 17 DE AGOSTO DE 2015.


APROVA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BARRETOS COM OS MUNICÍPIOS DE ALTAIR, BARRETOS, BEBEDOURO, CAJOBI, COLÔMBIA, EMBAÚBA, ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA, GUAÍRA, GUARACI, JABORANDI, PALMARES PAULISTA, PARAÍSO, SEVERÍNIA, TAQUARAL, TERRA ROXA E VISTA ALEGRE DO ALTO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRETOS, ESTADO DE SÃO PAULO:

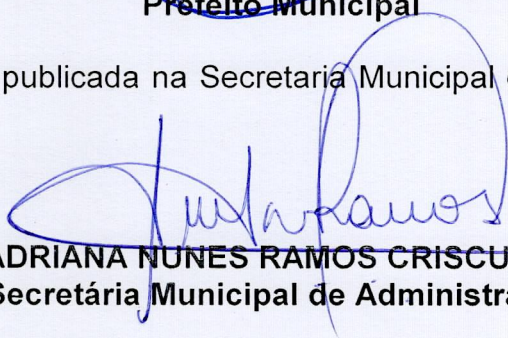
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- ART. 1.º** - Fica aprovado o Protocolo de Intenções do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão do Desenvolvimento Regional da Região Administrativa de Barretos com os Municípios de Altair, Barretos, Bebedouro, Cajobi, Colômbia, Embaúba, Estância Turística de Olímpia, Guaíra, Guaraci, Jaborandi, Palmares Paulista, Paraíso, Severínia, Taquaral, Terra Roxa e Vista Alegre do Alto, que fica fazendo parte integrante desta Lei.
- ART. 2.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS,
Estado de São Paulo, em 17 de agosto de 2015.


GUILHERME HENRIQUE DE ÁVILA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração
na data supra.


ADRIANA NUNES RAMOS CRISCUOLO
Secretária Municipal de Administração

PUBLICADO NO JORNAL:
Folha de Barretos

EDIÇÃO: 873 DE 20 / 08 / 2015

PÁG.: 20 BARRETOS 20 / 08 / 2015

[Assinatura]

ENCARREGADO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAIRÁ

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CEP: 14790-000 - Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: pm-guaira@uol.com.br



LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 2717, DE 21 DE AGOSTO DE 2015.

"Aprova o Protocolo de Intenções do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão do Desenvolvimento Regional da Região Administrativa de Barretos com os Municípios de Altair, Barretos, Bebedouro, Cajobi, Colômbia, Embaúba, Estância Turística de Olímpia, Guairá, Jaborandi, Palmares Paulista, Paraíso, Severínia, Taquaral, Terra Roxa, Vista Alegre do Alto."

SÉRGIO DE MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAIRÁ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER:

O POVO DO MUNICÍPIO DE GUAIRÁ, POR SEUS REPRESENTANTES, RESOLVEU E EU EM SEU NOME SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1.º Fica aprovado o Protocolo de Intenções do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão do Desenvolvimento Regional da Região Administrativa de Barretos com os Municípios de Altair, Barretos, Bebedouro, Cajobi, Colômbia, Embaúba, Estância Turística de Olímpia, Guairá, Jaborandi, Palmares Paulista, Paraíso, Severínia, Taquaral, Terra Roxa, Vista Alegre do Alto, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guairá, 21 de agosto de 2015.

Sérgio de Mello
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Geral da Prefeitura do Município de Guairá, na data supra.

Andresa Ferreira Santos Romanelli
Diretora de Secretaria



CAMARA MUNICIPAL DE GUAIRÁ-SP [Protocolo]
Nº Protocolo: 000786/2015 E Data: 15/09/2015 Hora: 16:49
Assunto: LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N. 2717, DE 21/08/2015.



Olímpia-SP

LEI Nº 3.989, DE 15 DE JULHO DE 2015

Aprova o Protocolo de Intenções do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão do Desenvolvimento Regional da Região Administrativa de Barretos com os Municípios de Altair, Barretos, Bebedouro, Cajobi, Colômbia, Embaúba, Estância Turística de Olímpia, Guaira, Jaborandi, Palmares Paulista, Paraíso, Severínia, Taquaral, Terra Roxa e Vista Alegre do Alto.

Eugenio José Zuliani, **Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Protocolo de Intenções do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão do Desenvolvimento Regional da Região de Barretos com os Municípios de Altair, Barretos, Bebedouro, Cajobi, Colômbia, Embaúba, Estância Turística de Olímpia, Guaira, Jaborandi, Palmares Paulista, Paraíso, Severínia, Taquaral, Terra Roxa e Vista Alegre do Alto, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 15 de julho de 2015.

Eugenio José Zuliani
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 15 de julho de 2015.

Cleber Luis Braga
Supervisor de Expediente

PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BARRETOS

PREÂMBULO

Os Prefeitos dos Municípios abaixo descritos reconhecendo a importância da adoção de política integrada voltada para a melhoria da qualidade de vida de seus munícipes e do desenvolvimento econômico e social, reunidos em Assembleia Geral Ordinária, resolvem celebrar o presente Protocolo de Intenções com o objetivo de constituir o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BARRETOS.

Considerando-se a promulgação da [Lei Federal nº 11.107, em 6 de abril de 2005](#) que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcio público;

Considerando-se a publicação do [Decreto nº 6.017, em 17 de janeiro de 2007](#), que regulamentou a [Lei nº 11.107/05](#), que consolidou o regime jurídico dos consórcios públicos brasileiros;

Considerando que o art. 7º da [Lei Federal nº 11.107/05](#) determinou que o estatuto do consórcio público dispusesse sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos consecutivos do consórcio público;

Constituir o Consórcio Intermunicipal de Gestão Regional, que se regerá pelo disposto na [Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005](#), e respectivo regulamento, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos que adotar.

Para tanto, os representantes legais de cada um dos entes federativos a seguir mencionados resolvem:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I
DO CONSORCIAMENTO

Art. 1º São subscritores deste Protocolo de Intenções:

I - O Município de Altair, Pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ: 45.152.782/0001-12, com sede na Praça Joaquim Carlos Garcia nº 384, bairro Centro, Altair, Estado de São Paulo, CEP 15.430-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Antônio Padron Neto, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade nº 32.757.209-7 e do CPF nº 022.222.438.18, residente e domiciliado na Avenida Seis nº 337, bairro Centro, Estado de São Paulo.

II - O Município de Barretos, Pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ: 44.780.609/0001-04, com sede na Rua Trinta nº 564, bairro Centro, Barretos, Estado de São Paulo, CEP 14.780-900, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Guilherme Henrique de Ávila, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador da carteira de identidade nº 26.728.857-8 e do CPF nº 215.983.578-16, residente e domiciliado na Alameda Senegal nº 1.416, bairro City Barretos, Estado de São Paulo.

III - O Município de Bebedouro, Pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ: 45.709.920/0001-11, com sede na Praça José Stamato Sobrinho nº 45, bairro Centro, Bebedouro, Estado de São Paulo, CEP 14701-009, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Fernando Galvão Moura, brasileiro, casado, prefeito, portador da carteira de identidade nº 21.722.402-7 e do CPF nº 108.906.508-61, residente e domiciliado na Rua Marechal Teodoro da Fonseca nº 1.321, bairro Centro, Estado de São Paulo.

IV - O Município de Cajobi, Pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ: 46.614.400/0001-98, com sede na Praça Monsenhor

José Maria Soares Bezerra nº 30, bairro Centro, Cajobi, Estado de São Paulo, CEP 15.410-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Mareio Donizeis Barbarelli, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 23.566.582-4 e do CPF nº 144.362.718-62, residente e domiciliado na Rua Olga Bernardes Zampertine nº 164, bairro Centro, Estado de São Paulo.

V - O Município de Colômbia, Pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ: 52.381.720/0001-48, com sede na Rua Antônio Prado nº 1161, bairro Centro, Colômbia, Estado de São Paulo, CEP 14.795-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Endrigo Lucas Gambarato Sertin, brasileiro, casado, agrônomo, portador da carteira de identidade nº 29.307.262-0 e do CPF nº 220.796.828-65, residente e na Rua José Mata nº 669, bairro Centro, Estado de São Paulo.

VI - O Município de Embaúba, Pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ: 65.712.648/0001-36, com sede na Avenida São Domingos nº 26, bairro Centro, Embaúba, Estado de São Paulo, CEP 15.425-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Paulo Rogério Bruneli, brasileiro, casado. Construtor, portador da carteira de identidade nº 18.092.635 e do CPF nº 072.976.948-86, residente e na Rua José Ignácio Ribeiro nº 176, bairro Centro, Estado de São Paulo.

VII - O Município da Estância Turística de Olímpia, Pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ: 45.596.151/001-56, com sede na Praça Rui Barbosa nº 54, bairro Centro. Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, CEP 15.400-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Eugênio José Zullani, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 23.226.641-4 e do CPF nº 121.728.948-85, residente e domiciliado na Praça da Matriz nº 11 apartamento nº 32, bairro Centro, Estado de São Paulo.

VIII - O Município de Guaira, Pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ: 448.344.014/0001-59, com sede na Avenida Gabriel Garcia Leal nº 676, bairro Centro, Guaira, Estado de São Paulo, CEP 14.790-00, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Sérgio de Mello, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 10.612.812 e do CPF nº 004.734.288-90, residente e domiciliado na Rua Dezessete nº 56, bairro Centro, Estado de São Paulo.

IX - O Município de Guaraci, Pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ: 46.596.318/0001-88, com sede na Rua Washington C. Silva nº 856, bairro Centro, Guaraci, Estado de São Paulo, CEP 15.420-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Renato Azeda Ribeiro de Aguiar, brasileiro, casado, veterinário, portador da carteira de identidade nº 21.369.490-6 e do CPF nº 117.775.478-90, residente e domiciliado na Rua Maria Helena Ribeiro Martins nº 05, bairro Jardim Acapulco, Estado de São Paulo.

X - O Município Jaborandi, Pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ: 52.382.702/0001-80 com sede na Rua Antônio Bruno nº 466, bairro Centro, Jaborandi, Estado de São Paulo, CEP 14.775-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Ronan Sales Cardoso, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 16.376.772 e do CPF nº 086.981.998-44, residente e na Rua Ally Junqueira nº 779, bairro Centro, Estado de São Paulo.

XI - O Município Palmares Paulista, Pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ: 45.126.992/0001-36 com sede na Rua Marechal Deodoro nº 281, bairro Centro, Palmares Paulista, Estado de São Paulo, CEP 15.828-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Lupércio Antônio Bagança Júnior, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 34.973.123-8 e do CPF nº 215.838.018-71, residente e na Rua Strambeck Juliati nº 215, bairro Centro, Estado de São Paulo.

XII - O Município Paraíso, Pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ: 45.127.248/0001-56, com sede na Rua do Café nº 649, bairro Centro, Paraíso, Estado de São Paulo, CEP 15.825-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Edimar Donizete Isepan, brasileiro, casado, professor, portador da carteira de identidade nº 22.601.331-5 e do CPF nº 128.629.418-59, residente e na Rua São João nº 1066, bairro Centro, Estado de São Paulo,

XIII - O Município Severínia, Pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ: 46.596.235/0001-99 com sede na Rua Capitão Augusto Almeida nº 322, bairro Centro, Severínia, Estado de São Paulo, CEP 14.735-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Edwanil Oliveira, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº 11.363.618-0 e do CPF nº 072.154.708-73, residente e na Rua Capitão Augusto Almeida nº 333, bairro Centro, Estado de São Paulo.

XIV - O Município Taquaral, Pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ: 01.610.390/0001-84 com sede na Rua do Cafezal nº 530, bairro Centro, Taquaral, Estado de São Paulo, CEP 14.765-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Laércio Vicente Scaramal, brasileiro, casado, aposentado, portador da carteira de identidade nº 9.356.207-X e do CPF nº 982.227.198-91, residente e na Rua do Cafezal nº 120, bairro Centro, Estado de São Paulo.

XVI - O Município Vista Alegre do Alto, Pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ: 52.854.775/0001-28 com sede na Praça Dr. Emilio Henrique Ower Sandolth nº 278, bairro Centro, Vista Alegre do Alto, Estado de São Paulo, CEP 15.920-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Senhor Kaill Aldar Filho, brasileiro, casado, prefeito, portador da carteira de identidade nº 6.087.941 e do CPF nº 348.917.738-04, residente e na Avenida Luiz Bassoli nº 400, bairro Centro, Estado de São Paulo.

Art. 2º O Protocolo de Intenções, após sua ratificação por meio de pelo menos 1/3 (um terço) dos municípios que subscreveram convertidos automaticamente em Contrato de Consórcio de Direito Público, ato constitutivo do Consórcio Intermunicipal de Gestão do Desenvolvimento Regional.

§ 1º Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscrito do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei Municipal.

§ 2º Será automaticamente admitido no consorcio o ente da Federação que efetuar ratificação em até 2 (dois) anos da data da publicação deste protocolo.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição somente será válida após homologação da Assembléia Geral do Consórcio.

§ 4º A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo, não induz a obrigação somente de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo.

§ 5º Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o ente da Federação que o tenha subscrito.

§ 6º O ente da Federação não designado neste Protocolo de Intenções poderá integrar o Consórcio, mediante a alteração no contrato de Consórcio de Direito Público do Consórcio, aprovada pela Assembléia Geral do Consórcio e ratificada, mediante lei.

§ 7º A aprovação de que trata o parágrafo anterior se dará por meio de decisão de 2/3 (dois terços) dos entes consorciados, a qual será registrada em termo aditivo ao Contrato de Consórcio Público do Consórcio, observando os procedimentos legais.

Art. 3º Para os efeitos deste Protocolo de intenções e de todos os atos emanados ou subscritos pelo consórcio público ou por município consorciado, consideram-se os conceitos técnicos e legais constantes do Anexo I deste documento.

Parágrafo único. O Consórcio adquirirá personalidade Jurídica com a conversão do presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio de Direito Público após aprovação das leis ratificadas na forma do art. 2º.

Art. 4º O Consórcio terá prazo de duração indeterminado.

Art. 5º O Consórcio Intermunicipal de Gestão do Desenvolvimento Regional é pessoa jurídica de direito público interno, do tipo associação pública, que integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciada.

Parágrafo único. O Consórcio adquirirá personalidade jurídica mediante a vigência das leis de ratificação de pelo menos 1/3 (um terço) dos municípios subscritores do Protocolo de Intenções.

Art. 6º A sede do Consórcio será definida quando do registro de seus estatutos.

Parágrafo único. A Assembléia Geral do Consórcio, mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos seus consorciados, poderá alterar a sede.

Art. 7º A área de atuação do Consórcio corresponde à região administrativa de Barretos e possíveis Municípios de outras regiões administrativas ao entorno.

CAPITULO III DA FINALIDADE E OBJETIVO

Art. 8º O Consórcio tem como finalidade o desenvolvimento regional, nos entes Federativos consorciados, de ação e serviço na gestão e execução de políticas públicas, observados os princípios constitucionais, inseridos no contexto da regionalização, da programação pactuada e integrada, da otimização dos recursos e da priorização de utilização dos mesmos de acordo a estratificação de risco e as necessidades locais, visando suprir as demandas repressadas, bem como insuficiência ou ausência de oferta de serviço e/ou ações nas políticas nos entes Federativos consorciados, caracterizando como vazios deficitários, de acordo com o perfil sócio-demográfico.

§ 1º Estas ações e serviços na elaboração, execução e gestão de políticas serão executadas em consonância com as normatizações estabelecidas pela [Constituição Federal da República Federativa do Brasil](#) vigente, normas do Direito Público, outras normas infraconstitucionais aplicáveis.

§ 2º Os entes federativos consorciados autorizam a gestão associada dos serviços estampados no **caput** e § 1º do presente artigo.

Art. 8º Para cumprir a sua finalidade, o Consórcio tem como Objetivo:

I - captar, introduzir e consolidar tecnologias que promovam a gestão do desenvolvimento regional, observando a vocação de cada Município consorciado;

II - prestar serviço e executar obras nos Municípios consorciados de acordo com os programas de trabalho aprovados pela Assembléia Geral, observando a coerência com a finalidade do Consórcio;

III - apoiar e fomentar o intercâmbio, entre Municípios consorciados, de experiências e de informações ligadas às boas práticas de gestão de recursos públicos;

IV - adquirir e/ou administrar bens para uso compartilhado dos Municípios consorciados, observando a coerência com a finalidade do Consórcio;

V - realizar Licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos celebrados por municípios consorciados ou por entes de sua administração indireta, observando a coerência com a finalidade do Consórcio, nos termos do §1º, do art. 112 da [Lei Federal nº 8.666/1993](#);

VI - elaborar estudos técnicos, pesquisas e projetos coerentes com a finalidade do Consórcio, inclusive para obtenção de recursos estaduais ou federais;

VII - elaborar ações e políticas de desenvolvimento urbano, socioeconômico local e regional na área de atuação do Consórcio;

VIII - executar competências pertencentes aos municípios nos termos de autorização ou delegação;

IX - implantar, implementar e desenvolver serviços assistenciais de abrangência regional;

X - celebrar contratos e convênios com os entes Federativos consorciados;

XI - implantar políticas de prevenção e proteção do meio-ambiente;

XII - implantar políticas de recuperação do meio-ambiente;

XIII - implantar política de gestão do patrimônio urbanístico, paisagístico e turístico comum;

XIV - implantar assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

XV - proceder à publicação de revistas, materiais técnicos e informativos, impressos ou eletrônicos, inclusive para divulgação das atividades do consórcio e dos entes Federativos consorciados;

XVI - adquirir bens, estruturas e equipamentos, contratar serviços e executar obras para o uso compartilhado dos bens federativos consorciados, bem como gerir, gerenciar, administrar, gerenciar os bens estruturas, equipamentos e serviços assim adquiridos, contratados ou produzidos, gozando para tal fira da outorga das prerrogativas de governança.

XVII - implantar/apoiar políticas nas áreas de:

1. abastecimento de água;

2. gestão de resíduos sólidos;

3. esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais;

4. gestão ambiental compartilhada;
5. habitação de interesse social;
6. manutenção de estradas vicinais;
7. manutenção de ruas e avenidas;
8. projetos de apoio à agricultura familiar;
9. projetos de desenvolvimento urbano e rural;
10. políticas urbanísticas, paisagistas e de turismo;
11. tecnologia;
12. desenvolvimento econômico;
13. infraestrutura;
14. gestão de Iluminação Pública, inclusive ativos de iluminação pública dos entes Federativos consorciados ao Consórcio;
15. desenvolver, contratar, fornecer ou manter sistemas, serviços e equipamentos de geração;
16. transmissão de energia iluminação públicas convencionais ou sistemas inteligentes voltados a eficiência energética e energias renováveis;
17. planejar, coordenar, orientar, controlar e executar projetos de pesquisas e implantação de políticas de gestão territorial, geoprocessamento, cartografia e planejamento rural e urbano;
18. demais políticas públicas visando o desenvolvimento regional sustentável dos entes da consorciados ao Consórcio.

XVIII - representar o conjunto dos entes consorciados que integram, em matéria referente à sua finalidade e de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais;

XIX - efetivar o exercício de competências pertencentes aos Municípios consorciados, nos termos de autorização ou delegação.

§ 1º O Consórcio somente realizará o objetivo mencionado no inciso II do **caput** por meio de contrato, onde será estabelecida remuneração com os valores de mercado, sob pena de nulidade.

§ 2º Os bens adquiridos na forma do inciso IV do **caput** serão de uso somente dos entes que contribuíram para a sua aquisição ou administração, na forma de regulamento da Assembléia Geral.

§ 3º Nos casos de retirada de consorciado ou de extinção do Consórcio, os bens permanecerão em condomínios, até autorização para que seja extinto, mediante ajustes entre os interessados.

§ 4º Não se incluem entre os mencionados no inciso IV do **caput** os bens utilizados pelo Consórcio para a execução de suas atribuições.

§ 5º Os Municípios poderão se consorciar em relação a todas as finalidades objeto da instituição do Consórcio ou apenas em relação à parcela destas.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O Consórcio será organizado por estatuto e regimento interno, cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender todas as cláusulas do Contrato de Consórcio de Direito Público.

Parágrafo único. O estatuto poderá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS

Art. 10. O Consórcio é composto dos seguintes órgãos;

I - Nível de Direção Superior:

- a) Presidência;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Assembléia Geral.

II - Nível de Gerência e Assessoramento:

- a) Diretoria Executiva;
- b) Câmaras Temáticas.

III - Nível de Execução Programática:

- a) Departamentos Setoriais.

§ 1º O consórcio será organizado por Estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender todas as cláusulas deste Protocolo de Intenções.

§ 2º O estatuto poderá dispor sobre criação e o funcionamento de outros órgãos.

CAPÍTULO III DA ASSEMBLÉIA GERAL

Seção I Do Funcionamento

Art. 11. A Assembléia Geral, instância máxima do Consórcio, é órgão coletivo composto pelos Prefeitos de todos os entes consorciados, sendo que os respectivos suplentes serão obrigatoriamente seus substitutos legais.

§ 1º No caso de ausência do Prefeito Municipal consorciado, o Vice-Prefeito, ou representante devidamente autorizado pelo prefeito (mediante a autorização por escrito), assumirá a representação do ente consorciado na Assembléia Geral, com direito a voz e voto.

§ 2º Nenhum servidor do Consórcio poderá representar qualquer ente consorciado na Assembléia Geral.

§ 3º Nenhum servidor de ente consorciado de ente poderá representar outro ente consorciado na Assembléia Geral.

§ 4º Ninguém poderá representar dois ou mais consorciados na mesma Assembléia Geral.

§ 5º A Assembléia Geral é dirigida pelo Presidente do Consórcio.

Art. 12. A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

Parágrafo único. A forma de convocação das Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias será definida no estatuto.

Art. 13. Na Assembléia Geral cada um dos Municípios consorciados terá direito a 1 (um) voto.

§ 1º O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade aos servidores do Consórcio ou a ente consorciado.

§ 2º O presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, voltará apenas para desempatar.

§ 3º Somente os entes federados consorciados em dia com suas atribuições perante o Consórcio terão direito a voto.

Art. 14. O estatuto deliberará sobre o número de presenças necessárias para a instalação da Assembléia Geral e para que sejam válidas suas deliberações e, ainda o número de votos necessários à apreciação das matérias, observando-se as presenças e os números de votos previstos neste Protocolo de Intenções.

Seção II Das Competências

Art. 15. Compete à Assembléia Geral:

I - homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua subscrição;

II - aplicar pena de suspensão e de exclusão do Consórcio;

III - discutir e aprovar o estatuto do Consórcio e suas alterações;

IV - eleger ou destituir membros da Diretoria Executiva do Consórcio;

V - aprovar:

a) Plano Plurianual de Investimentos, até o final da segunda quinzena de julho dos exercícios em que se iniciar o mandato dos representantes legais dos entes consorciados;

b) Diretrizes Orçamentárias do exercício seguinte, até o final da segunda quinzena de setembro do exercício em curso;

e) Orçamento Anual do exercício seguinte, até o final da segunda quinzena de outubro do exercício em curso, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de Contrato de Rateio;

d) a fixação do valor e a forma de rateio entre os entes das despesas para o exercício seguinte, tomando por base a referida peça orçamentária, bem como a revisão e o reajuste de valores devidos ao Consórcio pelos consorciados;

e) a realização de operações de crédito, de conformidade com os limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal;

f) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas e outros preços públicos;

g) a aquisição, exceto de materiais de expediente, alienação e oneração de bens do Consórcio ou daqueles que, nos termos de Contrato de Programa, tenham-lhe sido outorgados os direitos de exploração.

h) a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou a oneração daquele que, nos termos de contrato de programa, tenham sido outorgados os direitos de exploração ao consórcio.

i) as contas referentes ao exercício anterior até a segunda quinzena de março do exercício subsequente.

VI - aceitar a cessão de servidores por ente federativo, consorciado ou conveniado ao Consórcio;

VII - a periciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

VIII - homologação a indicação de Secretário Executivo do Consórcio;

IX - deliberar sobre mudança de sede;

X - deliberar sobre a extinção do Consórcio;

XI - deliberar sobre as decisões do Conselho Fiscal;

XII - deliberar sobre a necessidade de contratação e ampliação do quadro de pessoal e preenchimento das vagas;

XIII - nomear e exonerar os membros da Diretoria Executiva;

XIV - aprovar o Plano de Carreira e de Cargos dos funcionários do Consórcio;

XV - aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos;

XVI - deliberar dispor em última instância sobre os casos omissos tidos por relevantes.

§ 1º A aprovação e alteração do estatuto somente poderão ser feitas em Assembléia Geral, em que estejam representados pelo menos 3/5 (três quintos) dos entes consorciados e com aprovação de 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 2º As competências arroladas neste artigo não prejudicam outras que sejam reconhecidas pelo estatuto e regimento interno do Consórcio.

Seção III Da Presidência do Consórcio

Art. 16. O representante legal do Consórcio será o seu presidente, eleito em Assembléia Geral conforme determina o Estatuto.

§ 1º O presidente do Consórcio será obrigatoriamente Chefe do Poder Executivo de um dos Municípios consorciados e terá o mandato pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º Juntamente com a eleição do Presidente, será eleito o Vice- Presidente do Consórcio, que obrigatoriamente será Prefeito de algum dos entes federados consorciados.

§ 3º O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas ausências e impedimentos temporários.

§ 4º No caso de vacância do cargo de Presidente, em decorrência de exclusão ou retirada do ente consorciado, caberá ao Vice-Presidente do Consórcio efetivar a substituição, devendo assumir a Presidência pelo período restante do mandato.

§ 5º Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente cessarão automaticamente no caso de não mais ocuparem a Chefia do Poder Executivo do ente federado que representar na Assembléia Geral, hipótese em que serão sucedidos por quem preencha essa condição.

§ 6º A eleição para Presidente, Vice-Presidente e Conselho Fiscal será realizada em Assembléia especialmente convocada para tal fim, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias antes do encerramento dos respectivos mandatos.

§ 7º O mandato do Presidente, do Vice-Presidente e dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal é de 2 (dois) anos, com início no primeiro dia útil do exercício financeiro subsequente, sendo permitida uma reeleição para o mesmo cargo, após a realização de processo eletivo nos moldes deste protocolo e do estatuto oriundo deste.

§ 8º O Presidente, o Vice-Presidente e os membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal não são remunerados pelas atividades que exercem no Consórcio.

§ 9º Fica determinado que o Consórcio elegerá, no ato da assinatura deste Protocolo de intenções, uma presidência provisória constituída por um Presidente e um Vice-Presidente que exercerão seus mandatos até que sejam convocadas as eleições da Presidência do Consórcio nos moldes deste Protocolo de Intenções.

§ 10. Por ocasião do período eleitoral, havendo necessidade de afastamento, licença ou renúncia do Presidente e não sendo possível sua substituição pelo Vice-Presidente, a Assembléia Geral poderá autorizar qualquer representante de ente consorciado para que assumam interinamente a Presidência do Consórcio, até que o retorno ao cargo de Presidente pelo Chefe do Poder Executivo, se este for possível, não represente mais violação a lei eleitoral.

Art. 17. São Atribuições do Presidente do Consórcio:

I - promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio;

II - autorizar o Consórcio a ingressar em Juízo;

III - convocar e presidir as reuniões da Assembléia Geral;

IV - representar judicial e extrajudicialmente o Consórcio, cabendo ao Vice-Presidente, substituí-lo em seus impedimentos;

V - dar posse aos membros do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva;

VI - movimentar em conjunto com o Secretário Executivo as contas bancárias e recursos do Consórcio;

VII - ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

VIII - convocar reuniões com a Diretoria Executiva;

IX - homologar e adjudicar as licitações realizadas pelo consórcio;

X - expedir resoluções da Assembléia Geral para dar força normativa às decisões estabelecidas nesse colegiado;

XI - expedir portarias para dar força normativa às decisões monocráticas de competência do Presidente do Consórcio;

XII - delegar atribuições e designar tarefas para os órgãos de gerência e de execução;

XIII - julgar, em primeira instância recursos relativos à;

a) homologação de inscritos e de resultados de concurso público;

b) impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificações e homologação e adjudicação de seu objeto;

c) aplicação de penalidade a funcionários do Consórcio.

XIV - nomear o Secretário Executivo, ad referendum da Assembléia Geral;

XV - zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que lhe tenham sido outorgadas pela Assembléia Geral;

XVI - nomear os membros da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiras, Equipe de Apoio e de outras Comissões que se fizerem necessárias às atividades administrativas do Consórcio;

XVII - nomear os ocupantes de cargos de provimento em comissão;

XVIII - zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo de intenções ou pelo Estatuto a outro órgão do Consórcio.

§ 1º Em assuntos de interesse comum ou de maior repercussão para as atividades do Consórcio Público, o Estatuto poderá autorizar o Presidente a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas do governo, inclusive com o objetivo de celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, defender as causas municipalistas e/ou regionais, dentre outros assuntos.

§ 2º Com exceção as competências previstas nos incisos I e V deste artigo, todas as demais poderão ser delegadas pelo Presidente ao Secretário Executivo.

§ 3º Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Secretário Executivo poderá praticar atos ad referendum do Presidente,

Art. 18. A Presidência do Consórcio será eleita em Assembléia Geral, especialmente convocada, podendo ser apresentadas as chapas no primeiros 30 (trinta) minutos anteriores à abertura da Assembléia Geral.

§ 1º As chapas deverão ser formadas considerando a composição completa da Presidência e do Conselho Fiscal do Consórcio.

§ 2º Somente são admitidos como candidatos os Prefeitos dos entes consorciados.

§ 3º A eleição somente poderá ocorrer com a presença de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos entes consorciados e não sendo verificado esse número aplica-se o disposto no § 9º deste artigo.

§ 4º A Presidência do Consórcio será eleita mediante a voto aberto e nominal, salvo quando a eleição se der por aclamação.

§ 5º Será considerada eleita a chapa que obtiver, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos presentes.

§ 6º Caso a eleição possua duas ou mais chapas e nenhuma tenham alcançado a votação mínima prevista no parágrafo anterior, será realizado segundo turno de eleições convocada imediatamente, tendo concorrentes, os dois mais votados no primeiro turno.

§ 7º Na ocorrência de segundo turno de eleições será considerada eleita a chapa que obtiver metade mais um dos votos válidos presentes, excluindo-se da contagem os votos brancos e nulos.

§ 8º Caso a eleição possua apenas uma chapa e ela não tenha alcançado a votação mínima prevista no § 5º deste artigo será aplicado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º Não concluída a eleição, será convocada nova Assembléia Geral, com essa mesma finalidade, a se realizar em até 40 (quarenta) dias, prorrogando-se pro tempore o mandato daquela presidência que estiver no exercício da função.

Seção IV

Da Destituição de Membro da Presidência do Consórcio

Art. 19. Em qualquer Assembléia Geral poderá ser votada a destituição de qualquer dos membros da Presidência do Consórcio, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 1/5 (um quinto) dos entes consorciados.

§ 1º Na Assembléia Geral em que se der a votação da destituição referida no **caput** deste artigo deverão estar presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos entes consorciados.

§ 2º A moção de censura não será motivada, ocorrendo por mera perda de confiança.

§ 3º Em todas as convocações da Assembléia Geral deverão constar como item de pauta: "apreciação de eventuais moções de censura".

§ 4º Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, suspendendo-se a discussão dos demais itens da pauta.

§ 5º Antes da votação da moção de censura será facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao membro da presidência do Consórcio que se pretenda destituir.

§ 6º Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à Assembléia Geral, em votação nominal e pública.

Art. 20. Caso aprovada moção de censura do Presidente haverá automaticamente destituição de todos os membros da Presidência do Consórcio, procedendo-se, na mesma Assembléia Geral, à eleição de nova Presidência para completar o período remanescente de mandato, aplicando-se a forma prescrita nos §§ 4º ao 9º do art. 16.

Parágrafo único. Na hipótese de não se viabilizar a eleição referida no parágrafo anterior, será designado um Presidente pro tempore por metade mais 1 (um) dos votos presentes, o qual exercerá as suas funções até a próxima Assembléia Geral, a se realizar em até 40 (quarenta) dias.

Art. 21. Caso aprovada moção de censura do membro da Presidência, que não o Presidente, ele será automaticamente destituído e o Presidente convocará eleições para cobrir a vaga para terminar o mandato do membro destituído.

Parágrafo único. A nomeação referida no parágrafo anterior será homologada se for aprovada por metade mais 1 (um) dos votos presentes na Assembléia Geral.

Art. 22. Rejeitada moção de censura, nenhuma outra ser apreciada na mesma assembléia e nos 60 (sessenta) dias seguintes.

Seção V Da Elaboração do Estatuto

Art. 23. Após a conversão deste Protocolo de intenções em Contrato de Consórcio de Direito Público será convocada a Assembléia Geral para a aprovação do estatuto do Consórcio.

§ 1º A convocação de que trata o **caput** deste artigo poderá ocorrer durante a reunião da conversão deste Protocolo de intenções em Contrato de Consórcio de Direito Público.

§ 2º O quórum para instalação da Assembléia Geral referida no **caput** deste artigo será de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos entes consorciados.

§ 3º A Assembléia Geral, por maioria simples dos presentes, elegerá o presidente para condução desta assembléia.

§ 4º Nessa assembléia será deliberado sobre a apresentação e discussão do texto do projeto de estatuto e conseqüente aprovação.

Seção V Da Elaboração do Estatuto

Art. 24. Em cada Assembléia Geral Ordinária e/ou Extraordinária será lavrada ata onde:

I - será juntada lista de presença de todos os entes federativos representados, indicando o nome completo do representante e sua assinatura;

II - serão juntados, como anexos, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados;

III - será transcrito o resumo das propostas votadas e resultados da votação.

Parágrafo único. A ata será rubricada em todas as folhas, inclusive nos anexos juntados, por aquele que lavrou e por quem presidiu os trabalhos.

Art. 25. Sob pena de ineficácia das decisões na Assembléia Geral, serão enviadas:

i - uma cópia da ata da Assembléia Geral Ordinária e/ou Extraordinária será enviada eletronicamente aos consorciados;

II - uma cópia da íntegra da ata da Assembléia Geral Ordinária e/ou Extraordinária para ser publicada em página oficial do Consórcio na internet.

CAPÍTULO V DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 26. Fica criado o emprego público em comissão de Secretário Executivo do Consórcio, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente.

§ 1º A Diretoria Executiva será administrada pelo Secretário Executivo.

§ 2º O estatuto e/ou administrativo deliberará sobre os requisitos para investidura e a jornada de trabalho do emprego público em comissão de Secretário Executivo do Consórcio.

§ 3º A remuneração do cargo de Secretário Executivo do Consórcio e de outros cargos a serem criados para a realização das ações do Consórcio serão deliberados em assembléia ou determinadas por ato administrativo.

§ 4º Todos os cargos ou funções de confiança e as contratações do Consórcio deverão ser autorizadas em assembléia.

§ 5º Subordina-se ao Secretário Executivo do Consórcio todo o pessoal a serviço do consórcio.

Art. 28. Compete ao Secretário Executivo do Consórcio;

I - receber e expedir documentos e correspondências do Consórcio, mantendo em ordem toda a documentação administrativa e financeira do Consórcio, bem assim zelando e responsabilizando-se pelo seu controle, organização e arquivo;

II - realizar programação dos compromissos financeiros a pagar e receber do Consórcio;

III - executar a gestão administrativa e financeira do Consórcio dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembléia Geral, observada a legislação em vigor, em especial as normas da administração pública;

IV - elaborar Plano Plurianual de Investimentos Diretriz Orçamentária e Orçamento Anual;

V - elaborar a Prestação de Contas Mensal, o Relatório de Atividades e os Balanços Anuais a serem submetidos ao Conselho Fiscal e à Assembléia Geral do Consórcio;

VI - elaborar a prestação de Contas de Projetos, Convênios, Contratos e Congêneres dos auxílios e subvenções concedidos e/ou recebidos pelo Consórcio;

VII - controlar o fluxo de caixa;

VIII - elaborar e analisar projetos sob a ótica da viabilidade econômica, financeira e dos impactos, a fim de subsidiar processos decisórios;

IX - acompanhar e avaliar projetos;

X- avaliar a execução e os resultados alcançados pelos programas e ações implementados;

XI - elaborar relatórios de acompanhamento dos projetos/convênios para os órgãos superiores;

XII - movimentar em conjunto com o Presidente do Consórcio ou com quem delegar as contas bancárias e os recursos financeiros do Consórcio;

XIII - providenciar e solucionar todas as diligências solicitadas pelos órgãos colegiados do Consórcio, Presidência e Tribunal de Contas do Estado;

XIV - realizar as atividades de relações públicas do Consórcio, constituindo o elo de ligação do Consórcio com a sociedade civil e os meios de comunicação, segundo diretrizes e supervisão do Presidente;

XV - contratar, punir, dispensar ou exonerar empregados, bem como praticar todos os atos relativos a gestão dos recursos humanos, após autorização da Presidência;

XVI - contratar, após prévia aprovação da Presidência, pessoal por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público nos termos previstos neste instrumento e no Estatuto;

XVII - apresentar os assuntos relacionados à Estrutura Administrativa e Recursos Humanos a serem submetidos à aprovação da Presidência;

XVIII - promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio;

XIX - instaurar sindicância e processos disciplinares nos termos do Estatuto;

XX - constituir comissão de licitações do Consórcio nos termos do Estatuto;

XXI - providenciar as convocações, agendas e locais para reuniões da Assembléia Geral e Conselho Fiscal;

XXII - participar, sem direito a voto, das reuniões da Assembléia Geral e coordenar a lavratura das atas em livros próprios;

XXIII - coordenar os processos de licitação para contratação de bens, materiais ou prestadores de serviços e a celebração de convênios de credenciamento com entidades;

XXIV - propor melhorias nas rotinas administrativas do Consórcio à Presidência, visando à contínua redução de custos, aumento de eficácia das ações consorciais no atingimento de suas metas e objetivos e ao emprego racional dos recursos disponíveis;

XXV - requisitar à Presidência seu substituto em caso de ausência para responder pelo expediente e pelas atividades do impedimento ou Consórcio;

XXVI - propor à Presidência a aquisição de servidores públicos para o Consórcio;

XXVII - expedir certidões, declarações, passar recibos, receber citações e intimações, bem como dar adequados tratamento a todos os demais documentos a serem expedidos ou recebidos relativos a matéria administrativa do Consórcio;

XXVIII - responder pela execução das compras e de fornecimentos, dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembléia Geral;

XXIX - autenticar o livro de atas das reuniões da Assembléia Geral;

XXX - fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que passam ser contabilizados nas contas de cada ente da federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos;

XXXI - promover a publicação de atos e contratos do Consórcio, quando essa providência for prevista em Lei, neste instrumento ou no estatuto, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessas providências.

§1º Além das atribuições previstas no **caput**, o Secretário Executivo poderá exercer, por delegação atribuições de competência da Presidência do Consórcio.

§ 2º O estatuto poderá atribuir outras competências ao Secretário Executivo que não conflitem com o Contrato de Consórcio de Direito Público.

Art. 29. O conselho Fiscal é órgão permanente, de natureza fiscalizadora, terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, composto por 5 (cinco) membros, escolhido entre os respectivos membros do Consórcio.

§ 1º Para cada conselheiro titular deverá haver o respectivo suplente, observando a mesma composição prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º O estatuto deliberará sobre o funcionamento do Conselho Fiscal com relação a:

I - periodicidade mínima na reunião;

II - forma de definição e substituição do Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho;

III - outros temas pertinentes ao funcionamento do Conselho Fiscal.

§ 3º O exercício da função de Conselheiro Fiscal não será Remunerado.

§ 4º As despesas necessárias ao funcionamento do Conselho Fiscal serão suportadas pelo Consórcio.

Art. 30. O conselho Fiscal terá mandato coincidente com o da Presidência do Consórcio e será eleito pela mesma Assembléia Geral em que se der a eleição de sua Presidência.

§ 1º A cada novo mandato o Conselho Fiscal deve ter a alteração de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros titulares.

§ 2º O conselho Fiscal será eleito mediante a voto secreto, salvo quando a eleição se der por aclamação, facultada a apresentação de cada candidato na forma de estatuto.

§ 3º As candidaturas à função de Conselheiro Fiscal serão pessoais, vedada à formação de chapas.

§ 4º Serão considerados eleitos como conselheiros titulares os candidatos com o maior número de votos.

§ 5º Serão considerados eleitos como conselheiros suplentes os candidatos que sucederem aqueles eleitos na forma do parágrafo anterior.

§ 6º Somente os Prefeitos que não comporem a Presidência do Consórcio poderão se candidatar ao cargo de conselheiro fiscal titular/suplente.

§ 7º O previsto neste artigo não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

§ 8º A perda do mandato eletivo é causa de extinção automática do mandato de membro do Conselho Fiscal, hipótese em que assumirá a função aquele que assumir a Chefia do Poder Executivo.

§ 9º O Estatuto deliberará sobre o funcionamento do Conselho Fiscal.

Art. 31. São competências do Conselho Fiscal.

I - analisar e emitir parecer sobre as prestações de contas da Presidência do CIGEDER, baseando-se nos limites previstos no Contrato de Consórcio de Direito Público, no estatuto e nos princípios previstos no art. 37 da Constituição da República;

II - solicitar esclarecimento da Presidência do Consórcio sobre os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial que julgar necessários;

III - notificar a Presidência do Consórcio para sanar eventuais irregularidades encontradas nos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

IV - informar à Assembléia Geral sobre quaisquer irregularidades encontradas nos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

V - emitir parecer, sempre que requisitado, sobre contratos, convênios, credenciamentos, proposta orçamentaria, balanços e relatórios de contas em geral a serem submetidos à Assembléia Geral ou pelo Secretário Executivo;

VI - eleger entre seus pares o Presidente do Conselho Fiscal;

VII - julgar, em seguida instância, recursos relativos à:

a) Homologação de inscrição e de resultados de concursos Públicos;

b) Impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;

c) Aplicação de penalidades a funcionários do Consórcio.

1º O conselho Fiscal por seu Presidente e por decisão da§ maioria de seus membros poderá convocar o Secretário Executivo para prestar informações e tomar as devidas providencias quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou ainda inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

§ 2º As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembléia Geral

§ 3º O estatuto poderá atribuir outras competências ao Conselho Fiscal que não conflitem com o Contrato de Consórcio de Direito Público.

CAPÍTULO VII DAS CÂMARAS TEMÁTICAS

Art. 32. Poderão ser instituídas Câmaras Temáticas para viabilizar a execução dos objetos do Consórcio, cujas composições, competências e funcionamento serão definidas no Estatuto e/ou Regimento Interno e/ou administrativo do Consórcio.

CAPÍTULO VIII DOS DEPARTAMENTOS SETORIAIS

Art. 33. Os departamentos setoriais exercem as funções de execução e apoio administrativo aos demais órgãos que compõem a estrutura organizacional do Consórcio e consistem em;

I - Departamento de Contabilidade.

II - Departamento de Compras e Licitação.

III - Departamento de Almoxarifado e Patrimônio.

IV - Departamento de Recursos Humanos.

V - Departamento de Engenharia.

VI - Departamento de Projetos e Programas.

VII - Departamento de Assessoria em Gestão Pública aos Municípios.

§ 1º Para o desempenho das atribuições dos departamentos Setoriais fica a Assembléia Geral autorizada a determinar o provimento de emprego público para cada departamento, exigida formação de nível técnico e de escolaridade compatível com a função.

§ 2º A descrição das atribuições dos desempenhos deverá constar do Estatuto ou Regimento Interno do Consórcio.

TÍTULO III DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 34. O quadro de pessoal do Consórcio é composto por:

- I - empregados públicos.
- II - servidores públicos municipais cedidos pelos entes do consorciados.
- III - contratados mediante processos seletivos simplificados.
- IV - detentores de cargos de provimento em comissão ou função de confiança.

§ 1º Os servidores públicos municipais cedidos pelos entes consorciados para compor o quadro de pessoal do Consórcio terão sua remuneração e encargos trabalhistas e previdenciários suportados pelo ente consorciado que os cedeu.

§ 2º Fica autorizado o pagamento de gratificações aos servidores públicos municipais cedidos pelos entes consorciados nas condições previstas no estatuto, não configurando, esse pagamento, novo vínculo do servidor cedido, inclusive para apuração de responsabilidade trabalhista previdenciária.

§ 3º O ente da Federação consorciado que assumiu o ônus da cessão do servidor poderá contabilizar os pagamentos de remuneração como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Seção II
Dos Empregados Públicos

Art. 35. Os empregados públicos do Consórcio Público serão regidos pela [Consolidação das Leis do Trabalho - CLT](#).

§ 1º O Estatuto ou Regimento Interno ou ato administrativo do Consórcio poderá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos.

§ 2º Os empregados incumbidos da gestão do Consórcio não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo Consórcio, salvo pelos atos cometidos em desacordo com a lei, disposições do seu Estatuto e deste Protocolo de Intenções.

§ 3º A execução das funções de competência dos Departamentos Setoriais instituídas neste instrumento poderá ocorrer por meio de cessão de servidores ou empregados públicos pelos Municípios consorciados ou os com ele conveniados.

§ 4º O Estatuto ou Regimento Interno ou ato administrativo do Consórcio preverá as formas de concessão de vantagens a ser concedidas aos empregados públicos, sejam indenizações ou auxílios pecuniários.

Art. 36. Em ato administrativo aprovado pela assembléia será definida a descrição das funções, os requisitos para investidura, a lotação, a jornada de trabalho e o plano de carreira dos empregados públicos do consórcio.

§ 1º O estatuto ou ato administrativo aprovado em Assembléia Geral poderá criar funções comissionadas ou de confiança destinadas exclusivamente para os cargos e/ou funções de chefia e assessoramento.

§ 2º É vedada a cessão de empregados públicos do Consórcio para quaisquer entidades de direito público ou privado.

Art. 37. O provimento nos empregos públicos do Consórcio se dará somente por meio de concurso público, ressalvadas as contratações previstas neste termo.

Parágrafo único. O estatuto ou ato administrativo do Consórcio poderá dispor sobre os processos de realizações de concurso público, podendo esses ser de provas ou provas e títulos, conforme as funções de cada empregado público.

Seção III
Das Contratações por Tempo Determinado

Art. 38. Somente será admitida a contratação por tempo determinado pelo Consórcio se observando o risco de prejuízos, formalmente motivado pelo Presidente, ao consórcio ou ao ente consorciado em razão:

- I - de nova demanda de um ou mais entes consorciados.
- II - do incremento expressivo de demanda existente de um ou mais entes consorciados.
- III - da inexistência de empregado público em uma ou mais funções.
- IV - da insuficiência de empregado público em uma ou mais Funções.
- V - substituição de pessoal por vacância nos casos de falecimento, aposentadoria, exoneração e demissão, ou nos casos de licença e/ou afastamento do exercício do cargo.
- VI - para atender demandas de programas e convênios.
- VII - realizações de levantamento cadastrais e socioeconômico, declarados urgentes e inadiáveis.

§ 1º As contratações por tempo determinado terão prazo de 24 (vinte quatro) meses, podendo haver renovação desde que o período total da contratação não ultrapasse 24 (vinte quatro) meses e permaneçam os requisitos que suportaram a contratação inicial.

§ 2º Aos contratados temporariamente na forma desta Seção serão aplicados os mesmos direitos e deveres do empregado públicos do Consórcio previstos no estatuto, exceto os adicionais de natureza permanente.

Art. 39. As contratações temporárias serão efetuadas por meio de processo seletivo simplificado observando as seguintes diretrizes:

- I - publicação do resumo do edital na imprensa escrita e sua íntegra disponibilizada na página oficial do Consórcio na internet.
- II - seleção mediante aplicação de prova ou análise de título e currículo, permitida essa última apenas para função cuja formação escolar mínima exigida seja ensino médio ou superior completos.

III - uso de critérios objetivos na análise de títulos e de currículos.

CAPÍTULO II DOS CONTRATOS

Art. 40. Todas as contratações de bens e serviços de terceiros do Consórcio obedecerão à [Lei Federal nº 8.666/1993](#) e à [Lei Federal nº 10.520/2002](#), com suas respectivas alterações.

§ 1º Todos os editais de licitação deverão ser publicados na forma prevista na [Lei Federal nº 8.666/1993](#) e/ou na [Lei Federal nº 10.520/2002](#) e em sítio que o Consórcio manterá na internet, observadas as disposições contidas na [Lei Federal nº 12.527/2011](#).

§ 2º Todas as modalidades de licitação bem como as dispensas ou inexigibilidades deverão ter as suas aberturas comunicadas a cada ente consorciado, por correspondência impressa ou eletrônica, com indicação de onde se obter a sua íntegra.

TÍTULO IV DAS GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis aos entes de direito público.

Parágrafo único. Aplica-se ao Consórcio, no que couber, a [Lei Federal nº 12.527/2011](#) e a Instrução Normativa TCU nº 28/1999 que dispõem sobre a implantação da homepage Contas Públicas na Internet.

Art. 42. A administração direta ou indireta de ente consorciado somente entregará recursos ao Consórcio quando houver:

I - contratado o Consórcio para a apresentação de serviços ou execução de obras.

II - assinado contrato de rateio.

Parágrafo único. Não se exigirá contrato de rateio no caso de os recursos recebidos pelo Consórcio terem por origem transferência voluntária de quaisquer entes federativos, formalizada por meio de convênio com ente consorciado, desde que o Consórcio comparecera ao ato como interveniente.

Art. 43. Os entes consorciados respondem somente de forma subsidiária pelas obrigações do Consórcio.

Art. 44. O consórcio estará sujeito à fiscalização pelos órgãos públicos em atendimento à legislação quando à observância dos princípios de Direito Público e Constitucionais em referência aos atos praticados pelo Consórcio.

Parágrafo único. A fiscalização referida no **caput** deste artigo não prejudica outras ações de controle externo a ser em razão de cada um dos contratos que os entes da federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

CAPÍTULO II DA CONTINUIDADE

Art. 45. A contabilidade do Consórcio obedecerá ao disposto na [Lei Federal nº 4.320/1964](#), na [Lei Complementar nº 101/2000](#) e atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO III DOS CONVÊNIOS

Art. 46. O Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que pertinentes à sua finalidade e seus objetivos.

Art. 47. O Consórcio fica autorizado a comparecer com interveniente em convênios celebrados por entes consorciados ou terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 48. Fica o Consórcio autorizado a gerir os serviços públicos votados em Assembléia Geral, a cargos dos Municípios consorciados, com as respectivas competências:

I - prestar serviços conforme aprovado pela Assembléia Geral.

II - promover o planejamento e a programação integrados das políticas públicas.

III - definir a sua política interna de recursos humanos, compatível com a realidade dos serviços prestados.

IV - prestar assistência técnica e administrativa aos entes federativos consorciados, sendo a natureza e o teor desta assistência aprovada em Assembléia Geral.

V - garantir a manutenção, conserto e substituição dos equipamentos que forem cedidos através de convênios e contratos, assim como os adquiridos pelo próprio Consórcio.

VI - celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes.

VII - operacionalizar, executar e gerir, total ou em conjunto com os municípios consorciados, as ações e serviços de acordo com as finalidades do consórcio.

VIII - exercer outras competências definido pela Assembléia Geral.

§ 1º A gestão referida nesta cláusula não exclui a atuação direta do Município consorciado nos mesmos serviços, dentro dos limites geográficos e de sua competência constitucional.

§ 2º O Consórcio poderá executar, por meio de cooperação federativa, toda e qualquer atividade ou obra a fim de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade e segurança determinadas pelas normas aplicáveis, inclusive quando operado por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

CAPÍTULO V DAS TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS

Art. 49. O Consórcio poderá instituir tarifas provenientes dos serviços prestados e preços públicos decorrentes do uso de bens do Consórcio.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 50. O Consórcio celebrará, quando for o caso, contratos de programa para a execução de serviços públicos de comum interesse ou para a transferência total ou parcial de encargos, de serviços, de pessoa ou de bens necessários à comunidade dos serviços transferidos.

Parágrafo único. Nos contratos de programa a serem celebrados serão obrigatoriamente observadas as exigências constantes do art. 13 da [Lei Federal nº 11.107/05](#) e dos arts. 30 a 33 do [Decreto Federal nº 6.017/07](#).

CAPÍTULO VII DO CONTRATO DE RATEIO

Art. 51. Os entes federados consorciados entregarão recursos financeiros ao Consórcio mediante contrato de rateio assinado pela Presidência e pela Secretaria Executiva.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, observando o orçamento do Consórcio aprovado pela Assembléia Geral.

§ 2º Os entes federativos consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 3º As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de quaisquer dos entes federados consorciados.

§ 4º Os recursos financeiros repassados através de contrato de rateio serão debitados automaticamente das contas dos entes consorciados e creditados em conta específica do Consórcio em data especificada no próprio contrato de rateio.

§ 5º Para cumprir com o estabelecido no § 5º deste artigo, os entes federados consorciados deverão autorizar a instituição financeira competente, onde possuam a conta de onde será debitado o valor do rateio, a transferir os recursos financeiros automaticamente ao Consórcio.

Art. 52. O ente consorciado deverá incluir em seu orçamento a previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Parágrafo único. Constituir ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da [Lei Federal nº 8.429/92](#), celebrar contrato de rateio suficiente e prévia dotação orçamentária ou sem observar as normalidades previstas em lei.

Art. 53. Havendo restrições na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente federativo consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao Consórcio, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a quitação da contribuição prevista no contrato de rateio.

§ 1º A eventual impossibilidade de o ente federativo consorciado cumprir obrigações orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o Consórcio a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

§ 2º A inadimplência por parte do ente federado consorciado quanto às obrigações constantes no contrato de rateio, inclusive o repasse dos recursos, por período superior a 60 (sessenta) dias, acarretará na imediata suspensão dos serviços prestados, inclusive novos agendamentos, para respectivo ente inadimplente.

§ 3º A suspensão de que trata o parágrafo anterior deste artigo só poderá ser revogada mediante regularização de todas as obrigações constantes no contrato de rateio pelo ente federado consorciado inadimplente.

Art. 54. Os recursos entregues ao Consórcio por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferência ou de operações de crédito, destinam-se ao atendimento de suas despesas orçamentárias.

§ 1º As despesas do Consórcio não poderão ser classificadas como genéricas.

§ 2º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 3º Não se consideram como genéricas as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicações as normas de contabilidade pública.

Art. 55. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações orçamentárias que o suportam, com exceção, dos que tenham por objetivo exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contempladas em plano plurianual.

Art. 56. O Consórcio deverá fornecer em tempo hábil informações financeiras necessárias a consolidar, nas contas dos entes federados consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada um deles, na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

TÍTULO V DA RETIRADA DO CONSORCIADO

CAPÍTULO I DO RECESSO

Art. 57. A retirada de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembléia Geral.

§ 1º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o ente consorciado que se retira e o Consórcio.

§ 2º Os bens destinados ao Consórcio pelo ente consorciado que se retira serão revertidos ou retrocedidos quando da extinção do consórcio salvo se houver termo contratual de cessão de bens.

CAPÍTULO II DA EXCLUSÃO

Art. 58. São hipóteses de exclusão de ente consorciado.

I - a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

II - o cumprimento por parte do ente consorciado de condição necessária para que o Consórcio receba recursos onerosos ou transferência voluntária.

III - a existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembléia Geral.

§ 1º A exclusão prevista nos incisos I e II do **caput** deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão pelo período de 90 (noventa) dias, durante o qual o ente consorciado deverá se reabilitar.

§ 2º O estatuto poderá prever outras hipóteses de exclusão.

Art. 59. O estatuto estabelecerá o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembléia Geral, exigindo o mínimo de 3/5 (três quintos) da totalidade dos votos dos membros consorciados.

§ 2º Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela [Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

§ 3º Da decisão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração, o qual não terá efeito suspensivo, dirigido ao Presidente do Consórcio e votado em Assembléia Geral.

TÍTULO VI DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 60. A extinção do Contrato de Consórcio de Direito Público dependerá de instrumentos aprovado pela Assembléia Geral, ratificado mediante lei por todos os consorciados.

§ 1º Até que haja decisão que indique os responsáveis pelas obrigações do Consórcio, os entes consorciados responderão, solidariamente, pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º Com a extinção, os servidores públicos municipais cedidos ao Consórcio retomarão aos seus órgãos de origem e os empregados públicos do Consórcio terão seus contratos de trabalho automaticamente rescindidos.

Art. 61. A alteração do Contrato de Consórcio de Direito Público observará o mesmo procedimento previsto no **caput** do artigo anterior.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. O consórcio será regido:

I - pelo disposto na [Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005](#).

II - pelo [Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007](#).

III - pelo Contrato de Consórcio de Direito Público, originado pela ratificação desde Protocolo de Intenções.

IV - pelas leis de ratificações, cuja aplicação é restrita aos entes federativos que as emanaram.

V - pelos atos administrativos da Assembléia Geral, da Presidência e do Conselho Fiscal do Consórcio.

Art. 63. A interpretação do disposto neste Contrato de Consórcio de Direito Público deverá ser compatível com o exposto em seu preâmbulo, bem como, aos seguintes princípios:

I - respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo seu ingresso ou retirada do consórcio, dependendo da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que lhe sejam oferecido incentivos para o ingresso.

II - solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de quaisquer dos objetivos do Consórcio.

III - eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio.

IV - transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente consorciado tenha o acesso a quaisquer reunião ou documento do Consórcio.

V - eficiência, o que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

Art. 64. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste contrato.

Art. 65. A Assembléia Geral de Instalação do Consórcio será convocada por, pelo menos 2 (dois) entes que tenham ratificado, mediante lei, este Protocolo de Intenções, tão logo tenham notícia que foi o Protocolo ratificado por pelo menos 3 (três) de seus subscritos.

§ 1º A convocação deverá ser feita por meio de correspondência, imprensa ou eletrônica, dirigida a cada um dos Prefeitos dos Municípios mencionados neste instrumento, expedida com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de realização da Assembléia Geral de Instalação.

§ 2º A Assembléia Geral de Instalação será presidida pelo Prefeito escolhido por aclamação.

Art. 66. Os mandatos da Presidência do Consórcio e do primeiro Conselho Fiscal, Criados provisoriamente, encerrar-se-ão no dia da posse dos membros dos órgãos respectivos eleitos em conformidade com este protocolo.

CAPÍTULO III DO FORO

Art. 67. Para dirimir eventuais controvérsias deste instrumento, fica eleito o foro da Comarca de Barretos, Estado de São Paulo.

POR ESTAREM FIRMES E ACORDADOS, OS PREFEITOS MUNICIPAIS ASSINAM O PRESENTE CONTRATO DE CONSÓRCIO DE DIREITO PÚBLICO EM 3 (TRÊS) VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA.

Barretos, 19 de junho de 2015.

Antônio Padron Neto
Prefeito Municipal de Altair

Guilherme Henrique de Ávila
Prefeito Municipal de Barretos

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal de Bebedouro

Mareio Donizete Barbarelli
Prefeito Municipal de Cajobi

Endrigo Lucas Gambarato Bertin
Prefeito Municipal de Colômbia

Paulo Rogério Bruneli
Prefeito Municipal de Embaúba

Eugenio José Zuliani
Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia

Sérgio de Mello
Prefeito Municipal de Guaira

Ronan Sales Cardoso
Prefeito Municipal de Jaborandi

Lupércio Antônio Bugança Junior
Prefeito Municipal de Palmares Paulista

Edimar Donizete Isepan
Prefeito Municipal de Paraíso

Edwanil Oliveira
Prefeito Municipal de Severínia

Laércio Vicente Scarama
Prefeito Municipal de Taquaral

Kalil Aidar Filho
Prefeito Municipal de Vista Alegre do Alto

* Este texto não substitui a publicação oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.280/21 DE 21 DE JUNHO DE 2.021

“Aprova o Protocolo de Intenções do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão do Desenvolvimento Regional da Região Administrativa de Barretos com os Municípios de Altair, Barretos, Bebedouro, Cajobi, Cândido Rodrigues, Colina, Colômbia, Embaúba, Fernando Prestes, Guaíra, Guaraci, Icém, Jaborandi, Monte Azul Paulista, Olímpia, Paraíso, Pirangi, Santa Adélia, Severínia, Tabapuã, Taiacu, Taiúva, Taquaral, Terra Roxa, Viradouro e Vista Alegre do Alto.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Protocolo de Intenções do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão do Desenvolvimento Regional da Região Administrativa de Barretos com os municípios de Altair, Barretos, Bebedouro, Cajobi, Cândido Rodrigues, Colina, Colômbia, Embaúba, Fernando Prestes, Guaíra, Guaraci, Icém, Jaborandi, Monte Azul Paulista, Olímpia, Paraíso, Pirangi, Santa Adélia, Severínia, Tabapuã, Taiacu, Taiúva, Taquaral, Terra Roxa, Viradouro e Vista Alegre do Alto, que se tornam integrantes desta Lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, aos 21 de junho de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia
Secretário Geral



Município de Pirangi

C.N.P.J. 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Fone/ Fax/ PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI-SP
e-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



LEI Nº. 2.541, DE 27 DE JULHO DE 2017.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADERIR E PARTICIPAR DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BARRETOS - CODEVAR, QUE ESPECIFICA”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI:

Artigo 1º- Fica autorizado o Poder Executivo a aderir e participar do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão do Desenvolvimento Regional da Região Administrativa de Barretos – CODEVAR.

Artigo 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Município de Pirangi, 28 de Julho de 2017.


LUIZ CARLOS DE MORAES
Prefeito Municipal

Registrada e mandada publicar no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi, na data de sua edição, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município.


SAULO CASEMIRO
Diretor de Administração Substituto